

PARECER Nº 02, DE 2019. - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 2177, de 2018, que altera a lei nº 6.158, de 25 de junho de 2018, que *'dispõe sobre a análise, a classificação e a pesagem como controle de qualidade em todos os produtos e subprodutos de origem vegetal e animal no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências'*.

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: Deputado EDUARDO PEDROSA**

## I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei (PL) nº 2177, de 2018, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que tem por objetivo alterar a Lei nº 6.158, de 2018, que estabelece controle de qualidade de produtos animais e vegetais, com análise, classificação e pesagem dos produtos, nas compras efetuadas pelo Governo do Distrito Federal, na produção e na comercialização.

O PL pretende alterar o art. 1º da Lei, suprimindo seu inciso III:

**Art. 1º** *A análise, a classificação e a pesagem, como controle de qualidade, em todos os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal é obrigatória no Distrito Federal nas seguintes situações:*

*I – nas compras efetuadas pelo Governo do Distrito Federal;*

*II – nas indústrias, nos atos de produção, beneficiamento, embalagem e comercialização;*

*III – nos atacadistas, nos centros de distribuição, nos hipermercados e nos supermercados, quando do recebimento dos produtos. (grifamos)*

CDESCTMAT

nº PL 2177 / 2018

Folha nº 12

Matrícula: 70358

Rubrica: 





Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor argumenta que *ciente das dificuldades que o setor produtivo vem enfrentando nas últimas décadas, não podemos permitir que o mesmo continue sendo penalizado com aumentos nos custos que posteriormente será transferido ao consumidor final.*

Segundo o autor, sua proposta atende à reivindicação do Sindicato de Supermercados do Distrito Federal

O PL teve sua tramitação retomada em 26 de fevereiro de 2019, e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Consoante disposto no art. 69-B do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a política industrial e política de incentivo à agropecuária, dentre outros.

A Lei nº 6.158, de 2018, é oriunda do PL nº 1504, de 2017, apreciado e aprovado por esta CDESCTMAT em dezembro de 2018, com parecer oral proferido em Plenário. Na ocasião, não se realizou, infelizmente, a devida análise da matéria, o que passamos a fazer agora.

Em março de 2017, o Governo Federal publicou o Decreto nº 9.013, conhecido como novo RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, que se aplica a todos os produtores brasileiros. Trata-se de um grande avanço na legislação, pois o novo texto deixa claro, por exemplo, que a abrangência da inspeção inclui a verificação do bem-estar dos animais, dos programas de autocontrole, do controle de resíduos e da rastreabilidade, além de conceitos e definições inexistentes na antiga legislação.

CDESCTMAT

nº PL 2177 / 2019

Folha nº 13

Matrícula: 70358

Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



Foram também atualizadas todas as penalidades, sendo que a abordagem atual é muito mais rigorosa e inflexível. A multa máxima pode chegar a 500 mil reais, enquanto no antigo RIISPOA a multa máxima era de 15 mil reais. Além das multas, o texto prevê a perda do selo SIF (Serviço de Inspeção Federal) para a empresa que cometer três irregularidades gravíssimas em um ano, a obrigatoriedade da renovação da rotulagem dos produtos de origem animal a cada 10 anos, a determinação de sete tipos de carimbos do Serviço de Inspeção Federal (SIF) e a redefinição das sanções com penalidades que vão de leve, moderada e grave até gravíssima.

No caso dos produtos de origem vegetal, a estrutura legal para garantir sua qualidade, seus subprodutos e os resíduos de valor econômico, constitui-se na Lei Federal nº 9.972, de 25 de maio de 2000, *Lei da Classificação Vegetal*, bem como de seu decreto regulamentador (Decreto nº 6.268/2007) e Instruções Normativas ou Portarias.

A classificação é obrigatória para os produtos de origem vegetal que disponham de padrão oficial de classificação. Os produtos importados que possuam padrão oficial de classificação estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA também devem ser obrigatoriamente classificados antes de sua internalização, objetivando aferir a sua conformidade com os padrões oficiais de classificação nacional.

Com preocupação mais específica com a erradicação da fome no país, em 2013, seguindo diretriz do Plano Brasil Sem Miséria do Governo Federal, a Anvisa publicou a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 49, de 31 de outubro de 2013, que visa a propiciar o acesso da população em situação de extrema pobreza a oportunidades de ocupação e renda, promovendo a regularização das atividades de produção de bens e serviços com a necessária segurança sanitária. Isso contribui para a geração de renda, emprego, trabalho, desenvolvimento socioeconômico, maior qualidade de vida dos empreendedores e consumidores e, por consequência,

**CDESCTMAT**

nº PL 2177/2019

Folha nº 13

Matrícula: 90350 Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8204

www.cl.df.gov.br

Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



contribui para a fixação do produtor em sua comunidade, para a redução do êxodo rural e da pobreza extrema.

Outro órgão que atua no controle de qualidade dos produtos no país é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, à qual compete executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade e verificar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos embalados.

Em termos de legislação distrital, uma vez que o Distrito Federal tem competência para suplementar a legislação federal, destacamos a Lei nº 4.096, de 2008, que *dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microrganismo ou fungo no Distrito Federal e dá outras providências*. As normas atingem produtos de origem animal, como carnes, leite e derivados, ovos, peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, apícolas (abelha), dentre outros. De origem vegetal, são incluídas hortaliças, frutas, verduras, raízes, grãos e cereais.

Todas as fases de produção e disponibilização desses alimentos, ou seja, processamento, padronização, conservação, classificação, armazenamento, transporte, manutenção e controle de higiene, são definidos na mencionada Lei.

Vemos, assim, que não nos faltam normas para classificar os produtos de origem animal e vegetal, bem como para controlar sua qualidade. A edição da lei nº 6.158, de 2018, foi medida inócua e desnecessária, além de redundante.

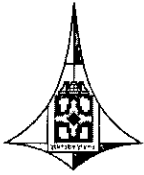
Entendemos, portanto, ser oportuno o presente Projeto de Lei, visto que pretende isentar os atacadistas, os centros de distribuição, os hipermercados e os supermercados, do controle que já é imposto aos produtores, nos termos das normas federais e distritais anteriormente citadas.

CDESCTMAI  
nº PL 21771 2018

Folha nº 14

Matrícula: 70358

CDESCTMAI  
nº IM 2018  
Folha nº 14  
SEM EFEITO  
CDESCTMAI  
SEM EFEITO



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



Pelo exposto, por atender aos requisitos de oportunidade e conveniência, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2177, de 2018, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

  
Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator

**CDESCTMAT**

nº PL 2177 / 2018

Folha nº 05

Matrícula: 70358

Rubrica: 